

MENSAGEM DE LEI Nº 99/2014

Maringá, 07 de outubro de 2014.

VETO Nº 955/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 9.860/2014, de autoria dos Vereadores Carlos Emar Mariucci e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que institui o Programa IPTU Verde no Município de Maringá.

Em que pese a presente propositura, o mesmo está eivado de vícios, é que: 1) inconstitucional por vício formal objetivo e vício material; 2) alteração pretendida interfere na atividade administrativa de competência do Poder Executivo; 3) a redução proposta diminui a arrecadação e eleva as despesas sem cumprir as exigências legais; 4) o benefício proposto fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva; e 5) não cumpriu as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



1. O Projeto de Lei é inconstitucional porque padece de vício formal objetivo e vício material.

Quanto ao vício formal objetivo (que decorre do rito), constata-se do projeto apresentado que a matéria (tributária) deve ser proposta por Lei Complementar e depende de quórum de aprovação por maioria absoluta, nos termos do artigo 69, da CF. Isso pois a Lei Orgânica do Município de Maringá estabelece:

Art. 28. As leis complementares versarão, dentre outras, sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

Art. 36. A votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quórum superior.

§2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I – leis complementares;

(...)

XI – isenção, anistia, remissão e desconto sobre tributos municipais;

Ainda, importa frisar que o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – está previsto na seção II, artigos 32 a 34, do CNT – Código Tributário Nacional – e no artigo 1º, I, *a*, da Lei Complementar nº 677/2007 (Código Tributário Municipal).

Logo, a presente propositura não seguiu os requisitos formais de constituição.

Ainda, o texto constitucional exige lei específica para a concessão de desonerações tributárias, como isenções, remissões, anistias, incentivos fiscais. No Município de Maringá a Lei que trata de Isenções já existe, é a Lei Complementar nº 735/2007. Assim, tais favores fiscais não podem constar em qualquer lei, mas sim numa lei que trata apenas



deles ou que seja relativa ao tributo em relação ao qual se concede a desoneração e de mesma hierarquia da Lei que o criou.

É prudente observar que, se o tributo for instituído por Lei Complementar, somente poderá ser alterado ou extinto por Lei Complementar e, se já há uma Lei Complementar que trata de benefícios tributários, qualquer outro benefício criado tem que fazer parte da lei já existente, sob pena de nulidade.

Dessa forma, conclui-se que a não observância do procedimento aplicado ao processo legislativo acarreta em inconstitucionalidade da espécie normativa.

2. A alteração pretendida interfere na atividade administrativa de competência do Poder Executivo.

Cabe ao município regular todas as atividades que afetem direta ou indiretamente a coletividade de seu território, de forma que direcione suas práticas principalmente ao ordenamento da cidade, devido à sua maior concentração populacional ou de acordo com os ilícitos administrativos ocorridos, conforme se verifique necessidade da medida para equilibrar a situação social, diminuir as desigualdades ou para favorecer o acesso à melhoria de vida para os hipossuficientes.

Conforme determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, parágrafo único, o lançamento do tributo é ato vinculado e obrigatório para o funcionário público, vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaque-se que, após a autuação, o valor do crédito deste derivado, para ser cancelado deve estar fundamentado e justificado nas normas, e perante o Tribunal de Contas. O Administrador Público não age por sua vontade pessoal, e sim em respeito a normas vigentes. Ademais, a receita pública derivada dos tributos e penalidades é a receita que o município se utiliza para desempenhar seu papel na disseminação do bem comum e nos meios para satisfazer as necessidades da coletividade. Seguindo as premissas levantadas, compete ao Município prover tudo que diga respeito ao interesse público local e ao bem-estar da população.

Nesse sentido, o Município pode valer-se de procedimentos diferenciados, ou de concessão de isenções, quando feito um estudo prévio do impacto das medidas e da mensuração de quais administrados atingirá, ou ainda, se tais medidas implantadas servirão ao fim que se destina.

Assim, é fundamental citar os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. O primeiro, também conhecido como finalidade pública, tem como pressuposto a busca da efetivação do bem comum, previsto no artigo 3º, IV, da CF, e reforçado no *caput* do artigo 37, CF, trata-se de um princípio orientador, seja na elaboração da lei, seja na execução dos atos administrativos. No entanto, atrelado a essa supremacia está o princípio da eficiência.

Já o princípio da indisponibilidade significa a sobreposição do interesse público sobre o individual, isto é, até para a própria Administração Pública são disponíveis aqueles interesses públicos conferidos à sua guarda e realização.

Por outro lado, a Lei Orçamentária Municipal contempla a arrecadação prevista e as despesas são distribuídas com base nesta previsão. Quando alterado o lançamento tributário ou concedido qualquer redução de tributo, é certo que afeta a arrecadação,



diminuindo a receita para cumprimento dos compromissos assumidos e na meta que havia sido projetada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, contempla a previsão de arrecadação, e em especial, no Anexo II – Metas fiscais – contempla as estimativas e as formas de compensação das renúncias fiscais, dados que são utilizados para o exercício de 2015 e informados ao Tribunal de Contas.

Importante lembrar que as Leis que tratam dos lançamentos e isenções de Tributos são aprovadas em um exercício para aplicação no próximo, obedecendo ao Princípios da Publicidade, da Anterioridade e da Noventena. Se o Legislativo modifica os valores destes mesmos tributos em época posterior, está impedindo o cumprimento das metas fiscais; prejudicando a situação na prestação de contas ao TCE-PR; e está contrariando seus próprios atos, pois anteriormente aprovou as leis vigentes (por ocasião sua votação na Casa Legislativa)

Por outro lado, o orçamento deve ser acompanhado do demonstrativo dos efeitos de todas as renúncias e subvenções, entre elas as isenções, conforme estabelece o art. 165, §6º, não podendo a isenção ser concedida sem a mensuração dos seus efeitos sobre o Tesouro.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14). Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada.É inconstitucional a Lei nº 4.623, de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que

venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14).

(TJ-PR - ADI: 4430386 PR 0443038-6, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 20/06/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 7649)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A LEI M Nº 4.333/2007, QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI M Nº 1.896/84) CONCEDEU ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM FRENTE A LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SE REALIZAM FEIRAS LIVRES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 112, § 1º, II, D, E 145, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, § 1º E 196, II, DA MESMA CARTA, POR OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM DO ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA POR AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Tem-se que o pedido apresentado pelo chefe do executivo é claro e preciso, indicando fundamentos de fato e de direito de maneira satisfatória, permitindo à representada elaborar as suas informações a contento. 2. A observação atenta dos cinco artigos que formam o corpo ou texto da referida norma jurídica, evidencia a subtração de receita para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, § 3º e 113, I e II, da Constituição do Estado, posto que cuidou da redução de receita sem diminuição dos encargos. 3. O poder de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública. Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do poder, com exclusividade, a iniciativa das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, como no caso dos autos. 4. De se concluir, portanto, que a Lei M 4.333/2007, de Volta Redonda, apresenta vício formal invalidante da sua eficácia jurídica, por desrespeito aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 7º, 112, § 1º, II, d, e 113, I e II, 145, III, e 196, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5. Representação que se tem por procedente. (TJ-RJ - ADI: 30 RJ 2008.007.00030, Relator: DES. MIGUEL ANGELO BARROS, Data de Julgamento: 03/11/2008, ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/11/2008)

A isenção tributária, seja parcial ou total, subordina-se aos princípios explícitos no texto constitucional e a outros revelados pela doutrina ou pela jurisprudência.

O poder de isentar decorre do poder de tributar (vide artigo 176, do CTN). As reduções de tributo, bem como as isenções, representam corolários do próprio poder de tributar e do princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, são limitações legislativas ao poder de tributar, ou nas palavras de Fábio Fanucchi¹:

Em princípio, o poder de isentar decorre do poder de tributar. Isto é, aquela entidade que legisla sobre a imposição é a mesma que tem competência para excluir o crédito tributário pela isenção.

O Presente Projeto não dispõe acerca de qual a coletividade que pretende beneficiar, que parcela ou classe de contribuintes vai abranger

Do mais, entendemos que o projeto não é de interesse público relevante neste momento, embora tenha fundamento na preservação do meio ambiente, não traduz um benefício de caráter geral, pois se aplica apenas aqueles que tiverem condições sociais favoráveis para implantação de equipamentos, e não favorece a população mais carente (que sempre é maioria) o que fere ao princípio da isonomia e do interesse público.

3. A redução proposta diminui a arrecadação e eleva as despesas sem cumprir as exigências legais.

O benefício de redução do IPTU em até 20% (vinte por cento) previsto no artigo 6º, do referido projeto de lei, além de reduzir a arrecadação, impõe mais conhecimentos técnicos, serviços e processos administrativos que demanda um grande número de servidores e despesas.

1 Curso de Direito Tributário Brasileiro. Vol. 01. 3ª ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 368.

Quanto as demandas que ocasionará o artigo 2º:

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser:

I – imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação de água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica.

II – imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

- a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivo de espécies arbóreas nativas.

III – imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

- a) separação dos resíduos sólidos.

Na análise do dispositivo acima, constata-se que será necessário:

- para avaliar os equipamentos instalados pelos contribuintes ou as ações a serem executadas para que mereçam o benefício - demandará o conhecimento técnico do servidor municipal que fiscalizará e avaliará o pedido;
- para avaliar os processos administrativos das pessoas que requererem os benefícios – vai carecer mais servidores para análise dos pedidos;
- se o pedido for recusado – gerará impugnações administrativas e recursos – que demanda servidores.

Quanto a Confecção de Selo “Amigo do Meio Ambiente”, previsto no artigo 8º, demandará gastos e serviços de terceiros (por meio de licitação).

Do exposto, surgem as seguintes questões: Quem vai ministrar conhecimento técnico aos servidores? Quantos servidores terão que ser contratados para realizar o serviço de fiscalização e análise dos pedidos? Quanto custará tudo isso? Quem custeará os salários dos servidores? Quanto custará a confecção dos “selos”? Quem custeará estes “selos”?

O valor dos custos e a renúncia fiscal do imposto que o benefício proposto gerará devem ser mensurados e não podem ser compensados em termos genéricos (com a preservação do meio ambiente), há critérios legais a serem seguidos obrigatoriamente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige medidas estimativas e medidas concretas para implementação da concessão de benefícios tributários que impliquem em renúncia de receita:

- que o projeto esteja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciado;
- que atenda a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- que o proponente demonstre que tais incentivos ou benefícios não afetarão as metas de resultados previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO;
- que a lei proposta esteja acompanhada de medidas de compensação (para o exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio de aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

4. O projeto de lei proposto fere o princípio da isonomia

O princípio da isonomia veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, assim como o tratamento igualitário das pessoas que se encontram sob pressupostos fáticos diferentes; salvo se as condições

especiais os justifiquem. Com efeito, a vantagem ou benefício conferido pela legislação (isenção) efetiva uma compensação pela existência de uma desvantagem (fática) observada na realidade econômica e/ou social.

O tratamento desigual para os desiguais só se sustenta se for baseado na pessoalidade, na capacidade contributiva, bem público, no fim social e na diminuição da desigualdade social, para favorecer a dignidade humana, o desenvolvimento regional e a justiça. Impor tributação a uma pessoa que lhe impeça obter o mínimo de recursos para sua sobrevivência é desprestigiar a dignidade.

Na busca de um melhor padrão de vida para todos, dentro dos planos de desenvolvimento nacional integrado e harmonioso, justifica-se a possibilidade de derrogações parciais ou totais ao princípio da capacidade econômica pelo acolhimento de valores constitucionais como critério de comparação, os quais podem inspirar progressividade, regressividade, isenções e benefícios.

Ainda, com relação à pessoalidade e à capacidade contributiva, a Constituição Federal impõe que os impostos devem ter caráter pessoal, de acordo com a capacidade econômica de cada contribuinte. A exemplo disso, tem-se a isenção do imposto de renda para pessoas portadoras de moléstias graves. Alguém que está em plena atividade e foi acometido por uma doença grave, tendo sua situação analisada sob a luz dos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, não pode ver negada a aplicação da norma isentiva do imposto sobre a renda.

O projeto de lei em análise fere o princípio da isonomia, pois trata-se de uma forma de benefício não geral, haja vista que traz uma situação mais benéfica para as pessoas que podem se utilizar de equipamentos que tem um custo elevado com sua implantação (que por certo tem sua compensação com o meio ambiente) em detrimento de proprietários de imóveis que possuem condições financeiras inferiores e que são maioria, que não serão alcançados pelo benefício proposto.

Ainda, há que se ponderar que a alteração pretendida pelo Legislativo não se faz necessária, haja vista que o Município já possui na legislação vigente a previsão de redução do IPTU para áreas verdes, tais como APP, Reservas Florestais, Matas Ciliares, dentre outras.

Entende-se, pois, que o Projeto proposto também é inoportuno, pois a Administração não possui condições físicas e financeiras de arcar com os custos, de fiscalizar os requisitos técnicos exigidos, pois não dispõe de servidores para tais tarefas. Além disso, não pode assumir as despesas que ocasionará a implantação do projeto proposto.

Ainda, a isenção tributária, seja parcial ou total, é um privilégio representado por uma renúncia fiscal de receita, que se subordina a princípios explícitos no texto constitucional e a outros revelados pela doutrina ou pela jurisprudência. A isenção deve se pautar na distribuição da justiça, bem comum e interesse público, nos quais se vinculam os princípios da capacidade contributiva, economicidade e desenvolvimento econômico; e o de segurança jurídica, de bem-estar social, o que informa os princípios da legalidade, anterioridade e transparência orçamentária.²

A Constituição proíbe os privilégios odiosos, ou seja, aqueles destituídos de razoabilidade e de apoio na capacidade contributiva ou no desenvolvimento econômico, na exegese do art. 150, II, da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se enquadrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos

2.TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 13ª ed., Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006, p. 308/309

rendimentos, títulos ou direitos;

Cumpre lembrar que a Administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, pelo qual o administrador está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais e às exigências do bem comum.

5. Trata-se de uma renúncia de receitas para a qual não se cumpriu os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto em tela propõe uma renúncia de receitas, por conseguinte, deve obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal lei prevê a precedência da estimativa do impacto da renúncia e as medidas que serão adotadas para compensação da receita dispensada. O art. 14, § 1º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), enumerou de forma minuciosa e expressa, o que deve ser entendido por renúncia de receitas:

Art. 14 - § 1º A renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

O orçamento tem obrigatoriamente que ser acompanhado do demonstrativo dos efeitos de todas as renúncias e subvenções, entre elas as isenções, conforme estabelece o artigo 165, §6º, da CF.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Mister apontar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, exige o cumprimento dos requisitos do art. 14, para a concessão de benefícios tributários que impliquem em renúncia de receita, vejamos os requisitos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º—A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º—Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º—O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Também é prudente observar que, a aprovação de lei que venha a ferir qualquer das diretrizes da LRF, poderá resultar denúncia por ato de improbidade administrativa, por

parte da autoridade pública responsável por tal ato. Vejamos o disposto no art. 10, *caput* e inc. VII, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;”

Ao ser elaborado o Projeto de Lei nº 9860/2014, não se obedeceu aos ditames da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois quando não se avaliou ou anexou o *quantum* que a isenção concedida representa ao erário e não se mensurou quantos imóveis estariam nas condições estabelecidas pelo Projeto. Ainda, não apresentou a previsão do impacto destas medidas na arrecadação municipal; e nem como estes valores serão compensados, conforme exige o art. 14, II, da LRF.

Por esta razão, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9860/2014.

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências as justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município

Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.860.

Autores: Vereadores Carlos Emar Mariucci e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Institui o Programa IPTU Verde no Município de Maringá.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o **Programa IPTU Verde**, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 2.º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser:

I – imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;

f) utilização de energia passiva;

g) sistema de utilização de energia eólica.

II – imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e
cultivação de espécies arbóreas nativas.

III – imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou
prédios):

a) separação de resíduos sólidos.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água
da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento,
das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam
que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de
captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de
reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de
energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia
elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V – construções com material sustentável: utilização de materiais que
atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja
comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto
arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de
energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e
vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de
climatização;

VII – manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas
invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem
edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do
local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental,





ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4.º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5.º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as medidas previstas no parágrafo único do artigo 2.º, na seguinte proporção:

I – 3% (três por cento) para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I, e alínea a, inciso III;

II – 5% a 9% (cinco a nove por cento) para a medida descrita na alínea e, inciso I;

III – 7% (sete por cento) para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I;

IV – 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea a, inciso II;

V – 11% (onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas d e g, inciso I.

Art. 6.º O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do contribuinte.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7.º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o desconto tributário, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação, quando possível, com documentos comprobatórios.

§ 1.º Caso não seja possível ao contribuinte apresentar os documentos comprobatórios de que trata o *caput*, a comprovação se dará por meio da visita técnica prevista no § 3.º deste artigo.



§ 2.º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 3.º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 4.º Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 5.º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Fazenda para providências.

§ 6.º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8.º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de resolução.

Art. 9.º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11. A renovação do benefício tributário será feita de forma automática, a cada ano após a primeira concessão, independentemente de solicitação formal do interessado.

§ 1.º O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

§ 2.º Caso haja o descumprimento da obrigação prevista no § 1.º, a Administração Municipal, uma vez constatada a alteração no imóvel, além de decretar a imediata extinção do benefício, na forma do artigo 12, inciso I, desta Lei, imporá ao contribuinte multa no valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel, bem como a perda do direito a qualquer benefício tributário já concedido ou a conceder.



CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 12. O benefício será extinto quando:

I – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

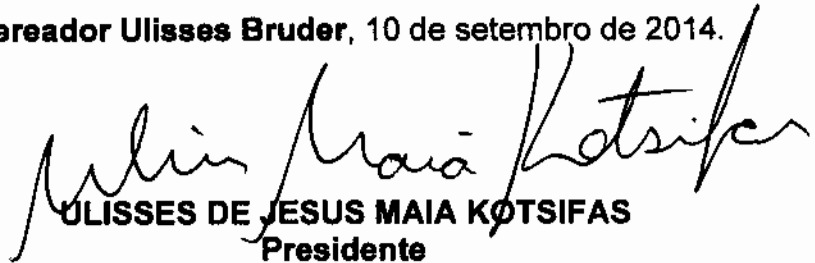
III – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de setembro de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário

ANEXO I

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (incluindo prédios e condomínios horizontais).

Imóveis residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar. Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	3%
Potencialização da utilização de energia passiva. Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	3%
Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.	5%
Imóveis residenciais com sistema de captação de água da chuva. O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	7%
Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.	7%
Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que	9%

comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.	
Sistema de utilização de energia eólica. Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia elétrica da residência.	11%
Imóveis residenciais com sistema elétrico solar. Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total da residência.	11%

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis territoriais não residenciais (terrenos).

Imóveis territoriais sem a presença de espécies exóticas e com cultivo às espécies arbóreas nativas. Terrenos sem a presença de nenhuma das espécies citadas na lista de espécies exóticas do Paraná (Portaria expedida pelo IAP, n. 074, de 19 de Abril de 2007), e que cultivem 20% ou mais com espécies nativas plantadas, desde que plantadas numa densidade maior que uma árvore por metro quadrado.	11%
Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios).	
Imóveis residenciais com programa de separação de resíduos sólidos. Condomínios ou prédios com mais de seis unidades que forneçam a infra-estrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel, e resíduos não recicláveis.	3%